LEI Nº 230/PMC/90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PROCESSO Nº 1/130
FLS. 112

Institui o regime jurídico único dos funcionários públicos do município de Cacoal, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores da administração do município de Cacoal e suas autarquias, tendo por finalidade:

I - estabelecer critérios para seleção de novos servidores;

II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;

III - proporcionar a progressão horizontal dos salários, possibilitando ainda a promoção vertical, conforme critérios e condições estabelecidas nesta lei;

IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e equitativo, através de uma política salarial justa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades

FLS. 113

previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrfo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias, inclusive em regime especial, serão organizados e providos em carreira.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 2º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades;

§ 3º As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo;

§ 4º Quadro é o conjunto de cargos de carreira em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos do município.

Art. 5º A jornada normal de trabalho dos servidores públicos do município de Cacoal será de 8:00 horas, excetuado os casos de jornada ininterrupta, que deverá reduzir-se a 6:00 horas diárias.

§ 1º A jornada de trabalho dos professores municipais será de 20 horas semanais.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 114

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos professores de nível superior, cuja jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º O quadro de servidores do município de Cacoal é constituído das seguintes partes:

I - pessoal efetivo - quando se tratar de servidores de natureza permanente, admitidos mediante concurso público, regidos pela presente lei;

II - pessoal em comissão - quando se tratar de ocupantes de cargos públicos de exercício em comissão, de livre nomeação e exoneração;

III - pessoal suplementar - quando se tratar de servidores estaduais ou federais colocados à disposição do município;

IV - pessoal temporário - quando se tratar de servidores admitidos para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, cujo número de vagas e regulamentação obedecerá a legislação específica.

TÍTULO II

DO INGRESSO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo dar-se-á no primeiro padrão de classe inicial de respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas títulos, obedecidos ainda as seguintes exigências:

a) gozo dos direitos políticos;

b) quitação com as obrigações militares e eleitorais;

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 115

c) idade mínima de 18 anos;

d) boa saúde física e mental.

§ 1º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 2º São formas de provimento em cargo público;

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascenção;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, consistirá em prova e títulos, valendo este último apenas para a classificação.

§ 1º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 9º Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público,

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 116

com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascenção.

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Não havendo a posse no prazo previsto no § 1º, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

Art. 10º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado em assentamento individual do servidor.

Art. 11º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estagio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 117

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Durante o prazo do estágio, será o funcionário avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de três meses, submetendo a avaliação a autoridade competente com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período em que foi observado.

§ 2º O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 12º A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascenção;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 13º A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 14º A demissão do cargo dar-se-á:

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 118

I - quando for declarada em setença judicial transitada em julgado;

II - quando incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15º Os atuais servidores, a partir da vigência desta lei, serão enquadrados nas referências correspondentes a seus cargos, de acordo com o nível de escolaridade, experiência profissional e tempo de trabalho ao município de Cacoal.

Parágrafo Único - O servidor que perceber vencimento superior à referência a que ele fizer jus, será enquadrado na de valor subsequente.

Art. 16º A progressão funcional se dará com a mudança da referência em que se encontra o servidor para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence, obedecidos os seguintes critérios:

I - o tempo de experiência profissional na função pleiteada, devidamente comprovado através de carteira profissional e/ou declaração de imposto de renda e/ou declaração de firma individual registrada na junta comercial, será fator determinante para o enquadramento na classe correspondente a saber;

Classe I - início de carreira;

Classe II - mais de quatro anos de experiência profissional

Classe III - mais de seis anos de experiência profissional.

II - Tempo de serviço ao município de Cacoal, que não será contado comulativamente ao ítem I, propiciará aos servidores municipais mais antigos maior valorização profissional, devendo-se observar a seguinte tabela:

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO NO. 10/90
FLS. 119

Faixa A - servidores municipais com até três anos de serviço;

Faixa B - servidores municipais com mais de três anos de serviço;

Faixa C - servidores municipais com mais de quatro anos de serviço;

Faixa D - servidores municipais com mais de seis anos de serviço.

III - Nível de formação - para enquadramento no nível correspondente, o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme a seguinte tabela:

Nível 1 - para cargos de nível primário ou sem formação específica;

Nível 2 - para cargos de nível médio e cargos que exigem especialização constantes no anexo I, para os quais será dispensada a escolaridade.

Nível 3 - para cargos de nível superior.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 17º O acesso consiste na mudança do nível em que se encontra o servidor, para o imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence, de acordo com os seguintes critérios:

I - deverá existir a vaga correspondente ao novo cargo pleiteado pelo servidor;

II - será mantido o enquadramento na classe correspondente ao nível em que se encontra o servidor, onde deverá cumprir interstício de dois anos para cada nova mudança de faixa salarial.

Parágrafo Único - Em caso de empate de dois candidatos ao acesso, a vaga pertencerá ao candidato com mais tempo de serviço público, e, persistindo o empate, será considerado apto o mais idoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 120

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERÇÃO

Art. 18º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei.

Art. 19º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 20º O servidor investido em função ou cargo em comissão fará jus a gratificação pelo seu exercício, cumulativamente ao seu vencimento.

Art. 21º Nenhum servidor poderá receber, mensalmemte, a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, ao que percebe o chefe do Executivo Municipal.

Art. 22º A fim de ajustar a respectiva remuneração aos níveis fixados para seu próprio pessoal, poderá a administração municipal conceder, em caráter temporário, gratificação, vantagens ou complementação salarial, aos servidores da União ou do Estado, postos à sua disposição, obedecida a legislação específica.

Art. 23º O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar no serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 121

Art. 24º Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 25º As reposições e indenização ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração.

Parágrafo Único. O servidor em débito com o erário, que for, demitido ou exonerado, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS DIÁRIAS

Art. 26º O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanete do cargo, o servidor não fará jus a diária.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 27º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional de férias;

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 122

IV - gratificação pelo exercício de função tributária, sanitária, fiscalização de obras e postura;

V - gratificação por atuação na área rural.

VI - gratificação por exercício de atividade.

Art. 28º A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágro Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 29 A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 30º O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 31º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 32º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta porcento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 33º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 34º Independentemente de

PROCESSO No. 10/90
FLS. 123

solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional do que trata este artigo.

Art. 35º O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 36º O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 37º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário converter um terço de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Art. 38º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública,

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA RG
PROCESSO No. 10/90
FLS. 124

comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 39º Conceder-seá, ao funcionário licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para atividade política;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no Inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 40º A licença concedida dentro de sessenta dias ao término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 41º Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consaguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 125

exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e , excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 42º O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de uma candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em eletivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 19.

Art. 43º A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término anterior.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 126

§ 3º Não se concederá licença a funcionário nomeado, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 44º É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 45º O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e

II- em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administação Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 127

direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 46º Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, e

III- investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatiblidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redestribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47º É contado apenas para fins de progressão o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal

Art. 48º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 1090
FLS. 128

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número.

Art. 49º Além das ausências ao serviço, legalmente previstas, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Participação em programa de treinamento regularmente instituido;

III - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; exceto para promoção por merecimento;

IV - Juri e outros serviços obrigatórios por lei, não se computando acumulativamente;

V - Licença:

a) à gestante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) participação em competição desportiva nacional.

Art. 50º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 51º É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 129

Art. 52º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 53º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 54º Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 55º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 56º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso,

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 130

os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 57º O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da: relações de trabalho, e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 58º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo presente, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 59º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 60º Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 61º A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 62º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 131

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 63º São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamento ilegais;

V - atender com presteza;

a) - ao público em geral, prestando as informações, requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela econômia do material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilos sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, e

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 132

trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 64º Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para logar

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO.
PROCESSO No. 10/90
FLS. 133

proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município.

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdênciários ou assistênciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória, e

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 65º Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de econômia

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 134

mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 66º O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67º O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 68º A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 25, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 69. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 70. A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado ao desempenho do cargo ou função.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 135

Art. 71. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 72. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 73. São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- destituição de cargo em comissão.

Art. 74. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 75. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 64, incisos I a IX, e de inobservancia de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 76. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeito a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 136

pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta porcento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 77. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 78. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra a administração pública;

II- abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa;

VI- ofensa física, em serviço, o funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII- aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX- lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio nacional;

X- corrupção;

XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e

XII- transgressão do artigo 64, Incisos X a XVII.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 137

Art. 79. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 80. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 81. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos Incisos IV,VII e IX do artigo 78 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 82. Configura abandono de cargo a ausência internacional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 83. Estende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 84. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disiciplinar.

Art. 85. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão;

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 138

II - pelo Secretário Municipal de Administração quando se tratar de suspensão;

III - pelo Secretário Municipal a que estiver subordinado, quando se tratar de advertência.

Art. 86. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos quanto a suspensão, e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 88. A denuncia sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 139

e sejam formuladas por escrito, confirmada e autenticada.

Art. 88. A denuncia sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada e autenticada.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 89. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, e

III - instauração do processo disciplinar.

Art. 90. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 91. Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 140

Art. 92. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 93. O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 94. A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 95. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, e

III- julgamento.

Art. 96. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 141

dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entegra do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 97. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 98. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilicio penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 99. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 100. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 142

esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 101. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquisição.

Art. 102. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-à a acareação entre os depoentes.

Art. 103. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 101 e 102.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 104. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 143

autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 105. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-à da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 106. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 107. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesas.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo: o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 108. Considerar-se-à revel indiciado

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 144

que, regularmente citado, não apresentar dele no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o funcionário como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 109. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 110. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 111. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO Nº. 10/90
FLS. 145

autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 112. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 113. Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 86, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título IV, desta Lei.

Art. 114. Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 115. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 116. O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 146

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 13, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 117. Serão assegurados transportes e diárias.

I- ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua reparição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, e

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 118. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se eduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 119. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 120. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 121. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 147

onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 93 desta Lei.

Art. 122. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 123. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 124. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 125. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Artigo 85 desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo para o julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar deligências.

Art. 126. Julgada procedente a revisão, será declarada em efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 148

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 127. O servidor público do Município de Cacoal será vinculado ao sistema previdenciário do INPS.

Art. 128. A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar,odontológica e psicológica, prestada pelo sistema único de saúde ou ainda mediante convênios que for estabelecido por Lei.

SEÇÃO II

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 129. Aos beneficiários do servidor efetivo ou comissionado que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes o valor total da remuneração.

Parágrafo Único. O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I- ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II- aos filhos e aos esteados, menores de 21 anos;

III- aos herdeiros na forma da Lei Civil.

Art. 130. No caso de morte presumido, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de dez porcento da remuneração.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 1090
FLS. 149

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 131. O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade em valor equivalente a um mês de remuneração.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao funcionário por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 132. Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 133. A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I- dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 150

Art. 134. Os servidores que exercem atividades de fiscais de obras, tributários, de postura e sanitários, perceberão a título de gratificação o equivalente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos de fiscal tributário, classe II, faixa B, do nível 2.

Art. 135. Os servidores que exercem atividades de mecânico, motoristas de caminhão, operador de máquinas pesadas, borracheiro, eletrecista para veículos, torneiro mecânico e soldador perceberão como gratificação de risco de vida um percentual de 30% (trinta porcento) calculado sobre os vencimentos da classe II, faixa B, do nível 2.

Art. 136. Os servidores que exercem atividades de mestre de obras, perceberão a gratificação de 80% (oitenta porcento) dos vencimentos da classe II, faixa B, do nível 2.

Art. 137. Ficam criados 21 (vinte e uma) gratificações por atuação rural (GAR) na SEMEC, equivalente a um salário mínimo, que serão atribuídos aos servidores, que em razão de suas funções se exija seu deslocamento a área rural.

Parágrafo Único. Os servidores que percebem a gratificação acima, não farão jus a diária de campo.

Art. 138. Os servidores que exercem as atividades como encarregados de equipe, receberão a título de gratificação 80% (oitenta porcento) do vencimento do operador de máquinas, classe II, faixa B, do nível 2.

Art. 139. As gratificações previstas nos artigos anteriores somente serão devidas enquanto os servidores permanecerem ao exercício daquelas funções.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 151

SEÇÃO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 140. Os cargos de provimento efetivo do Município de Cacoal, serão daqueles descritos no anexo I desta Lei, descrevendo-se a sua quantidade, denominação e referências, ressalvando o previsto no Art. 145.

Art. 141. Os vencimentos do pessoal efetivo do Município de Cacoal, serão aqueles descritos no anexo II desta Lei, após classificado conforme o nível, classe, referência e faixa salarial.

Art. 142. Os vencimentos do pessoal em comissão continuam a ser regidos pela Lei Nº 213/PMC/90 com suas alterações.

Art. 143. O pessoal suplementar terão seus vencimentos determinados por seu órgão de origem, ressalvando-se o previsto no Art. 22 desta Lei.

SEÇÃO VI

DO LEIGO EM EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO

Art. 144. Os servidores não habilitados para o exercício de magistério até a realiação do concurso público, passarão a integrar quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos inerentes a esta Lei.

SEÇÃO VII

DA VACANCIA DO PESSOAL SUPLEMENTAR

Art. 145. Os cargos de provimentos efetivos descritos no anexo I, poderão ter sua quantidade elevada a medida que se forem vagando os cargos equivalentes ocupados pelo pessoal suplementar descritos nos anexos III e IV.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/00
FLS. 152

Parágrafo Único. O preenchimento da vaga obedecerá a ordem de classificação do concurso público realizado para provimento do cargo efetivo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÂO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 146. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinados.

Art. 147. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I- combater surtos epidêmicos;

II- fazer recenseamento;

III- atender as situações de calamidade pública;

IV- substituir professor;

V- permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições, e

VII- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º As contratações de que trata este Artigo terão dotação específica e não, poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do Inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/99
FLS. 153

os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no Inciso III deste artigo.

Art. 148. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título bem como sua recontratação sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 149. Nas contratações por tempo determinados, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 147, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÔES GERAIS

Art. 150. O número de vagas a serem preenchidas pelos servidores com as gratificações previstas nos Artigos 134 à 138, obedecerá o previsto na Tabela V desta Lei.

Art. 151. O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 152. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado,para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 153. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 154

Art. 154. São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites defenidos em Lei.

Art. 155. Consideram-se da família do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pesooas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao Cônjuge a companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 156. Os servidores de que trata esta Lei, serão submetidos a concurso público no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 157. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 158. O número de médicos mencionados no Anexo I será assim distribuído:

I- um oftalmologista, um ortopedista e um neurologista;

II- 07 (sete) clínicos geral.

Parágrafo Único. Do número de médicos citados no Inciso II deste Artigo, um será para atender o Distrito do Riozinho, e um será para atender o NUAR de Nova Brasília, enquanto o referido NUAR pertencer a Cacoal.

Art. 159. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 25 de junho de 1.990

DIVINO CARDOSO CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL

JAIR ALVES BATISTA

ASSESSOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO NO. 10/90
FLS. 155

ANEXO I

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
03	Advogado	33 a 48
02	Administrador de empresas	33 a 48
70	Agente administrativo	04 a 16
15	Agente rural de saúde	01 a 16
01	Analista de Sistema	33 a 48
03	Auxiliar de enfermagem	01 a 16
02	Auxiliar de laboratório	01 a 16
02	Auxiliar de mecânico	01 a 16
03	Auxiliar de topografia	01 a 16
01	Bioquímico	33 a 48
01	Borracheiro	01 a 16
03	Carpinteiro	01 a 16
01	Contador	33 a 48
02	Desenhista	17 a 32
02	Economista	33 a 48
03	Enfermeiro	33 a 48
02	Engenheiro civil	33 a 48
01	Eletrecista predial	04 a 16
01	Eletrecista para autos	04 a 32
01	Encamador hidro-sanitário	04 a 16
06	Fiscal tributário	17 a 32
09	Fiscal de vig. sanitária	17 a 32
10	Fiscal de obras e postura	17 a 32
01	Lanterneiro	01 a 16
01	Marceneiro	04 a 16
13	Mecânico	04 a 32
10	Médicos	33 a 48
01	Médico veterinário	33 a 48
03	Merendeira	01 a 16
05	Mestre de obras	04 a 32
15	Motorista de viatura leves	04 a 16
20	Motorista de caminhão	04 a 32
01	Odontólogo	33 a 48
02	Operador de computador	17 a 32

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 156

01	Assistente Social	33 a 48
01	Arquiteto	33 a 48
01	Bibliotecário	33 a 48
01	Fonoaudiologo	33 a 48
23	Operador de máq. pesadas	04 a 32
01	Pedagogo	33 a 48
03	Pedreiro	04 a 16
02	Pintor	04 a 16
110	Professor leigo	04 a 16
10	Professor nível médio	17 a 32
08	Professor nível superior	33 a 48
01	Psicólogo	33 a 48
80	Servente	01 a 16
01	Soldador	04 a 32
18	Técnico	17 a 32
01	Técnico em raio X	17 a 32
02	Telefonista	04 a 16
02	Topógrafo	17 a 32
02	Torneiro mecânico	04 a 32
30	Vigilante	01 a 16
15	Zeladora	01 a 16

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 157

ANEXO II

REFERÊNCIA	NÍVEL	CLASSE	FAIXAS SALARIAIS							
			REF.	A	REF.	B	REF.	C	REF.	D
33										
A		IV	45	52.881,00	46	54.996,00	47	57.197,00	48	59.484,00
48	3	III	41	45.203,00	42	47.012,00	43	48.891,00	44	50.847,00
		II	37	38.640,00	38	40.185,00	39	41.793,00	40	43.464,00
		I	33	33.030,00	34	34.350,00	35	35.724,00	35	37.154,00
17		IV	29	25.215,00	30	26.225,00	31	27.273,00	32	28.365,00
	2	III	25	21.554,00	26	22.416,00	27	23.313,00	28	24.246,00
A		II	21	18.425,00	22	19.161,00	23	19.928,00	24	20.725,00
32		I	17	15.750,00	18	16.380,00	19	17.034,00	20	17.717,00
		IV	13	13.491,00	14	14.031,00	15	14.592,00	16	15.176,00
01	1	III	9	11.532,00	10	11.994,00	11	12.474,00	12	12.972,00
A		II	5	9.858,00	6	10.253,00	7	10.662,00	8	11.088,00
16		I	1	8.427,00	2	8.763,00	3	9.114,00	4	9.479,00

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 10/92
FLS. 158

ANEXO III

SERVIDORES ESTATUTÁRIOS ESTADUAIS

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar operacional	21
Motorista veículos pesados	09
Auxiliar administrativo	11
Auxiliar carpintaria marcenaria	01
Engenheiro civil	01
Agente administrativo	13
Auxiliar copa cozinha	01
Assessor jurídico	01
Art. mecânico	01
Jardineiro	02
Motorista veículos leves	01
Contador	01
Desenhista	01
Técnico serviço engenharia	01
Professores	102
Médicos	10

CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
PROCESSO No. 10/90
FLS. 159

ANEXO IV

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Agente administrativo	38
Motorista veículos	10
Datilografa	01
Técnico serviço especial	01
Agente de portaria	09
Auxiliar operacional serv. diversos	04
Agente de limpeza e conservação	02
Art. carp. e marcenaria	01
Agente atividade agropecuária	02
Técnico contabilidade	04
Administrador	01
Auxiliar agropecuário	01
Professores	101
Médicos	06

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 1090
FLS. 160

ANEXO V

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Encarregado de equipe	07
Fiscais sanitários	09
Fiscais de obras	04
Fiscais de posturas	06
Fiscais tributários	06
Gratificação por atuação rural	21
Mestre de obras	05